

PROTOCOLO Nº: 177097/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
PARECER: 68/20

Contrato. Aditivo. Provedor de link de Internet. Acréscimo qualitativo. Situação emergencial devidamente caracterizada. Demonstração clara da vantajosidade da medida. Regularidade processual. Pela formalização imediata do termo aditivo.

Trata-se de requerimento administrativo formalizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação com vistas ao aditamento do Contrato nº 18/2017, mantido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Nova Fibra Telecom S.A., a fim de promover o acréscimo qualitativo do objeto, incrementando-se a velocidade do link de Internet contratada (de 120 Mbps para 1 Gbps), pelo período de 6 meses (peça nº 2).

Instrui a solicitação a ata de reunião do Comitê Estratégico de TI da Corte (peça nº 3), em que foi aprovada a modificação almejada, ao custo mensal de R\$ 2.490,74, o que superaria o percentual legal de acréscimos contratuais. Como anexo à ata (peça nº 4), há detalhada justificativa acerca da necessidade pública a ser atendida excepcionalmente, em virtude das medidas administrativas adotadas pelo Tribunal de Contas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela atual pandemia – notadamente, a realização de trabalho remoto pelos agentes públicos vinculados à Corte e a necessidade de garantir-se a continuidade dos serviços e a estabilidade da infraestrutura de Internet para tanto. Ademais, salientou-se a vantajosidade na obtenção de tais serviços diretamente com as empresas atualmente contratadas pela Corte, em razão da redução de custos atinentes à implementação da solução tecnológica – em consonância com o mapa de preços acostado à peça nº 6 e os respectivos orçamentos, às peças nºs 14 a 18.

A Supervisão de Licitações e Contratos trouxe aos autos os documentos tendentes a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça nº 7) e lavrou a minuta do termo aditivo (peça nº 8). Por meio do Despacho nº 151/20 (peça nº 9), a unidade observou a existência de amparo legal à contratação emergencial (inclusive, sendo dispensável o certame licitatório), bem como a possibilidade excepcional de extrapolação dos limites legais aos acréscimos contratuais. Salientou que a opção pelo aditamento se mostra mais vantajosa e observou que a existência de pendências documentais de regularidade fiscal poderiam ser sanadas posteriormente, quando do desfecho da situação emergencial

que enseja a contratação. Assim, cientificando-se a Diretoria-Geral, o procedimento seguiu seu fluxo.

A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos orçamentários para suportar as obrigações desta avença (FIR nº 19/2020, peça nº 12), após o que a Diretoria Jurídica ratificou a juridicidade do aditamento e a possibilidade de dispensa dos requisitos de habilitação neste momento (Parecer nº 75/20, peça nº 13).

Finalmente, a Controladoria Interna salientou os aspectos sensíveis à deliberação superior, não anotando quaisquer óbices (Informação nº 50/20, peça nº 19).

É o breve relatório.

A situação de calamidade pública nacional, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional oriunda da pandemia pelo novo coronavírus, constitui fato notório. No âmbito do Estado do Paraná, o **estado de calamidade pública** foi declarado pelo Governador mediante o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020.

Nesse contexto excepcional, o Presidente do Tribunal de Contas editou uma série de medidas administrativas, com o objetivo de manter, tanto quanto possível, o **funcionamento dos serviços** afetos à competência institucional da Corte e, ao mesmo tempo, resguardar a saúde de seus colaboradores e contribuir para a **contenção da epidemia**.

Dentre essas providências, como suficientemente demonstrado pela unidade solicitante, está a **liberação massiva do teletrabalho**, circunstância a demandar, sob a perspectiva técnica, a ampliação da capacidade de Internet fornecida à Administração. Por essa razão, evidentemente está justificada a necessidade do acréscimo qualitativo do objeto avençado.

Ademais, como bem ponderou a SLC, a legislação de licitações estadual admite, na esteira das normas gerais editadas pela União, a **dispensa do certame para a contratação de serviços emergenciais**, pelo prazo de até 180 dias. E, demonstrada a vantajosidade na **alteração contratual temporária** (como, aliás, consigna a cláusula 3 da minuta apresentada), é possível invocar-se a disciplina do **art. 112, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007** para, preenchidos os requisitos ali estabelecidos, superarem-se os limites legais às modificações contratuais.

De outra banda, bem pontuou a DIJUR a existência de permissivo legal à **dispensa, por ora, da exigência estrita dos documentos de regularidade fiscal** (art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020), de modo que não se evidenciam quaisquer óbices à formalização imediata do aditivo.

Destaque-se, ainda, que há suficiente comprovação da adequação orçamentária da despesa e a instrução é uniforme quanto à sua regularidade.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas endossa as manifestações técnicas e conclui pela **formalização incontinenti do presente**

termo aditivo, a ser autorizada pelo Exmo. Sr. Presidente *ad referendum* do Colendo Tribunal Pleno.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas